UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

RAFAELA CRISTINA CRISPIM

TESTAMENTO VITAL: O DIREITO POR UMA MORTE DIGNA

Juiz de Fora - MG

Novembro de 2014

RAFAELA CRISTINA CRISPIM

TESTAMENTO VITAL: O DIREITO POR UMA MORTE DIGNA

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pelo (a) orientador (a): MS. Lívia Barletta Giacomini.

Curso de Direito - UNIPAC

Juiz de Fora

18/11/2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Rafaela Cristina Vespem

Aluno

Testamento Vital o Direito por uma morte digna

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em 09 / 12 / 2014.

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus, pois, sem ele, nada seria possível; sem sua força e seu consolo nos momentos de tribulação, ele foi meu otimismo no desânimo, minha luz na escuridão, minha coragem no medo, jamais este momento na minha vida seria permitido se não fosse o seu enorme amor. Às minhas mães, Vera e Maria Aparecida, pelo esforço, dedicação e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas. Por lutar bravamente ao meu lado, por sua fé e, acima de tudo, por me ensinar a buscar por dias melhores, me mostrando que os dias poderiam ser belos, apesar de nublados. Ao meu pai Antônio, meu herói, que sempre me protegeu e jamais de desamparou. As minhas irmãs Silvana, Sônia, Simone e Marília que foram minhas companheiras nesta jornada e que jamais me deixaram desistir, e ao meu irmão Anderson, que viu minhas lutas e minhas batalhas, sempre me motivando a não desistir jamais. A todos que de alguma forma ajudaram para a realização deste sonho, especialmente à minha orientadora, professora Lívia por tanto carinho, atenção e compreensão a mim dedicados.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pelo dom da vida e força que representa em minha vida, estando presente durante os desafios da caminhada.

À minha família amada, que sempre me encorajou, acreditando em mim e a quem retribuo tanto afeto recebido e meu profundo apreço, pois, se consegui, foi por sua perseverança e fé, pois, nos momentos mais difíceis, eles seguraram minhas mãos e me mantiveram de pé.

Às pessoas que Deus colocou na minha vida e que sem estes anjos jamais seria possível este momento, que de forma carinhosa me passaram seus conhecimentos.

Aos que apoiaram quando pensei em desistir, ao admirável Vitor Villani, aos amigos da segunda Vara cível que me acolheram com muito afeto, aos eternos companheiros do PROCON, aos apreciáveis advogados do escritório Giacomini e Vivanco, aos meus professores que muita das vezes tomaram o posto de amigo, Hermes, Besnier Vilar, Alexandre Bonoto, Bianca Stefan, Sandra Bara, Luciana e Edson Ferrarezi, que com a dádiva de lecionar me aconselharam de forma sabia.

E as queridas amigas Regina e Delma, que muita das vezes me ouviram e me acolheram.

Em especial, ao meu mentor, Fernando Sergio de Oliveira, que tem a nobreza de me passar o seu conhecimento acreditando no meu potencial, mostrando-me o caminho para alcançar a sabedoria tanto profissional como pessoal.

Aos meus colegas de classe, pela amizade e companheirismo que recebi. Aos meus professores, que dividiram seus conhecimentos com responsabilidade, em particular à minha orientadora Profª. Lívia Giacomini , que, com sua competência, transformou estes momentos em grandiosos saberes.

Estamos todos Destinados à morte. Ignorando o momento e que ela virá, procedemos como se nunca devesse chegar. Em verdade, vivendo, não acreditamos realmente na morte, embora ela constitua a maior de todas as certezas.

Karl Jasper

RESUMO

Ponderando a dignidade da pessoa humana dos pacientes terminais e a grande polêmica acerca do “direito de morrer”, surgiu no mundo jurídico a discussão sobre a figura do “Testamento Vital” ou “Documento de Vontades Antecipadas”, através do qual a pessoa, ainda em perfeitas condições mentais opta por quais procedimentos médicos irá receber ou não. O testamento vital foi criado para que pudesse haver a vontade do paciente de forma expressa quando este não pudesse mais responder por seus atos. O presente trabalho, que tangencia temas como a eutanásia, distanásia e ortotanásia, têm como objetivo elucidar o que vem a ser o testamento vital, e suas diferenças. Primeiramente a importância da autonomia da vontade no estabelecimento do mesmo, sua finalidade, além de demonstrar que referida medida vai ao encontro da promoção e proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Testamento Vital – Autonomia Da Vontade – Direito De Morrer – Doença Terminal – Dignidade Da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Pondering the human dignity of dying patients and the great debate about the "right to die", appeared in the legal world to discuss the figure of the "Living Will" or "Document of Early Wills", by which person, even in perfect mental conditions choose which medical procedures will receive or not. The living will was created so that it could be the patient's wishes explicitly when he could not answer for their actions. This work, which touches topics such as euthanasia, medical futility and orthotanasia aim to elucidate what has to be the living will, and their differences. First the importance of autonomy in establishing the same, its purpose, and demonstrate that this measure meets the promotion and protection of human dignity.

Keywords: Testament Vital - Autonomy Of Will - Right To Die - Terminal Illness - Dignity Of The Human Person.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO..... **10**

CAPÍTULO 01 – TESTAMENTO VITAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUAS ESPECIFICIDADES..... **13**

1.1 Testamento Vital, analisando seu conceito e origem..... **13**

1.2 Princípios bioéticas e o direito de morrer..... **14**

CAPITULO 2- O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL..... **19**

2.1 Respaldo no Ordenamento Jurídico Brasileiro..... **19**

2.2 O princípio da dignidade da pessoa humana..... **21**

2.3 O princípio da Autonomia Privada e a Autonomia da Vontade..... **23**

CAPÍTULO 3- VIDA, AUTONOMIA E ATIVIDADE MÉDICA..... **25**

3.1 Direito à Vida em confronto com o "Testamento Vital"..... **25**

3.2 O Dever do Médico X a autonomia do paciente: o Juramento de Hipócrates..... **27**

3.3 A prática da Medicina e sua responsabilidade em âmbito civil e criminal..... **28**

3.4 A busca para a solução do conflito..... **29**

3.5 Requisitos do "testamento vital" ou "diretivas antecipadas"..... **30**

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... **32**

REFERÊNCIAS..... **34**

INTRODUÇÃO

Segundo os autores Lothar Carlos Hoch e Karin H.K Wondracek no livro "Bioética-avanços e dilema numa ótica interdisciplinar", a definição atual de morte seria a encefálica quando existe falência das funções cerebrais. (2006, p.94)

Existem duas características, a primeira preleciona que a morte da pessoa é a perda irreversível de sua capacidade de pensar, compreender, sentir; a segunda característica é o colapso irreversível das funções corporais reguladas e integradas.

A partir dessas constatações, o conceito de morte é compreendido não apenas através de uma descrição biológica, mas também é necessário que haja uma compreensão cultural da mesma,

Destaca-se que antes da ocorrência da morte as dores e sofrimentos para os pacientes acometidos de enfermidades gravosas e em fase terminal poderão ser terríveis.

De conhecimento notório, evidencia-se a obra de Kübler-Ross[1] (2005), sobre os estágios pelos quais passam pacientes, ao tomarem conhecimento da fase terminal de sua doença, muitos reagem, inicialmente, com negação.

A negação, ou pelo menos a negação parcial, é apresentada por quase todos os pacientes, nos primeiros estágios da doença ou logo após sua constatação, ou até mesmo, em uma fase posterior.

Para atenuar este sofrimento insurge-se o testamento vital, também designado como "Diretiva Antecipada de Vontade", e que possui como objetivo deixar expressa a vontade em relação aos cuidados de saúde que se quer, ou não, receber no fim da vida, caso se esteja impossibilitado de expressá-lo de forma autônoma[2].

Realidade em diversos países, o testamento vital, símbolo do apelo ao direito de viver uma morte de feição humana, ainda não foi implementado no território nacional.

Diante disso, impõe-se verificar a possibilidade ou não deste instrumento ser utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, discutir a garantia ou não, no ordenamento jurídico brasileiro, de um direito à morte digna na situação em que o paciente

---

[1]Disponível em. http://jus.com.br/artigos/24638/da-im-possibilidade-do-testamento-vital-no-ordenamento-juridico-brasileiro/5. Acesso em 26. out.2014. OBS. Kübler-Ross, E. (2005). *Sobre a Morte e o Morrer*. São Paulo: Martins Fontes

[2] Disponível em. http://www.conjur.com.br/2013-jan-28/rogerio-oliveira-medico-cautela-aceitar-testamento-vital, Acesso.06.Set.2014.

se encontra no final da vida e não mais em condições de externar qualquer desejo.[3] O testamento vital deverá ser feito pelos pacientes em perfeitas condições mentais e devendo ser respeitado seu desejo.

Os médicos deverão esclarecer os riscos e os procedimentos a serem seguidos, deixando livre o paciente para escolher o que lhe for melhor.

A legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002, em seu art. 15, é expresso em estabelecer que ninguém será submetido, com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica. Ou seja, a legislação civil estabelece especial relevância à autonomia que o paciente deve possuir em se preordenar diante de várias hipóteses de tratamentos que seu médico lhe diz possíveis.

No ano de 2012 o CONSELHO NACIONAL DE MEDICINA (CRM) instituiu a resolução CRM n.º 1.995/2012e as "Diretivas Antecipadas De Vontade Do Paciente", dessa forma, o objetivo do ato normativo é simplesmente informar ao profissional da medicina que a conduta ética da profissão está alinhada à necessidade de se respeitar os desejos e vontades previamente expressados pelo paciente.[4]

Tal redação vai de encontro ao artigo 2º da Lei nº 3.268 no qual ressalta os deveres dos médicos em "zelar e trabalhar, por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente"[5].

Neste diapasão,não se deve esquecer a permanente discussão de seu fundamento jurídico e ainda, dos problemas relativos à sua formalização.

Exige-se que seja questionado o nível de rigor formal desse documento e a necessidade de sua reiteração dentro de prazos razoáveis, é que se deve realmente pensar em uma normatização de dignidade legislativa para se enfrentar questões tão sérias como a relativa ao vulgarmente chamado "Testamento Vital".[6]

A pesquisa realizada foi essencialmente bibliográfica, interdisciplinar, realizada através do dialogo entre o ordenamento jurídico pátrio e os princípios norteadores da Bioética, inafastáveis no caso em exame.

---

[3]Disponível em, http://jus.com.br/artigos/25636/a-declaracao-de-vontade-do-paciente-terminal/2. Acesso 06. Set.2014.
[4]*Ibidem;3.*
[5]Lei nº 3.268, de 30.09.57, artigo 2º- Para tratar de matérias médicas, no campo ético, técnico e moral.
[6]*Ibidem;4.*

Este trabalho foi dividido por uma questão didática em três capítulos, no primeiro capítulo visa abordar a origem do testamento vital, bem como os princípios bioéticos, que norteiam a medicina.

No capítulo segundo far-se-á uma análise do testamento vital no Brasil sobre a égide dos princípios norteadores do direito, A Dignidade da pessoa Humana e a Autonomia da Vontade.

No terceiro capítulo temos um confronto entre o dever do médico, ajustado no juramento de Hipócrates e no Código de Ética dos médicos, contrapondo-se com o paciente em fase terminal que deseja escolher seus tratamentos.

Por fim, a solução para o conflito que norteia a temática, mostrando as soluções encontradas.

CAPÍTULO 01 – TESTAMENTO VITAL: UMA ANÁLISE SOBRE SUAS ESPECIFICIDADES

1.1- Testamento Vital, analisando seu conceito e origem

Segundo Roxana Cardoso Brasileiro Borges, o Testamento Vital é um documento em que a pessoa determina, de forma escrita, que tipo de tratamento ou não deseja receber na ocasião em que se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, incapaz de manifestar sua vontade.[7]

Nesse diapasão, o declarante, por meio do "*testamento vital"*, visa a influir sobre os profissionais da área de saúde, "no sentido do não-tratamento, como vontade do paciente, que pode vir a estar impedido de manifestar sua vontade, em razão da doença".[8]

O *"testamento vital"* surgiu no mundo jurídico, em 1967, por iniciativa do advogado americano Luiz Kutner, desde então foi se popularizando e sendo aderido por outros países como, Portugal, Argentina, Alemanha.

Em 1969, Luiz Kutner sugeriu um modelo de documento no qual o próprio indivíduo declarava que se entrasse em estado vegetativo, com impossibilidade segura de se recuperarem suas capacidades físicas e mentais, deveriam ser suspensos os tratamentos médicos.

Kutner sugeriu, ainda, que o testamento vital satisfizesse a quatro finalidades: primeira, em processos judiciais, a necessidade de se ter em conta a diferença entre homicídio privilegiado por relevante valor moral (a compaixão) e o homicídio qualificado por motivo torpe; segunda, a necessidade legal de permitir, ao paciente, o direito de morrer por sua vontade; a terceira, a necessidade de o paciente expressar seu desejo de morrer, ainda que incapaz de dar seu consentimento na ocasião; quarta, para satisfazer às três primeiras finalidades, dever-se-ia dar, ao paciente, garantias necessárias de que sua vontade seria cumprida[11]

---

[7] Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista. Acesso em 09.Out. 2014.

[8] Disponível emwww.flaviotartuce.adv.br/material/epd_tesvital. Acesso em. 06 out. 2014.

Em Portugal já existe legislação específica que regulariza o “Testamento Vital” e até mesmo um modelo para facilitar o paciente a escolher os procedimentos melhor a seguir.

No Brasil, ainda não há uma lei específica que regulamente o “Testamento Vital”, embora existam juristas e médicos que acreditam não haver necessidade, o que será posteriormente objeto de análise.

É justamente nesse contexto que será abordado o tema norteador do presente estudo, que tem como objetivo divulgar a figura do testamento vital.

Para que possa entender sobre o “testamento vital” e necessário esmiuçar alguns pontos da medicina, como por exemplo, a bioética, que será abordada de forma mais clara no tocante deste trabalho.

1.2- Princípios bioéticas e o direito de morrer

Existem casos em que a aplicação Direito não é suficiente para resolver certos dilemas que surgem na sociedade, devendo o mesmo se socorrer de outros campos do conhecimento científico. É o que ocorre no caso do paciente terminal que já não vive mais dignamente e, por este motivo, deseja colocar fim à própria vida. Nesta situação específica, estar-se-á diante de um dilema que envolve a Bioética, ramo da ciência que estuda os valores que devem nortear a conduta humana no âmbito de situações que envolvam a vida e a saúde e, portanto, a morte. Conforme explica Maria Celeste Cordeiro:

> Bioética deriva-se do grego, que nada mais é do que vida e moral, se traduz por um conjunto de pesquisas e práticas pluridisciplinadas e seu principal objetivo e tentar solucionar questões éticas provocadas pelos avanços das ciências biológicas e sobre este contexto, as pesquisas passaram a ter como resguardo a colaboração de varias áreas tais como: a filosofia, psicologia, sociologia, antropologia, teologia entre tantas outras e com o direito não poderia ser diferente. (1999, p.34)

Conforme explicitado anteriormente, a Bioética tem como um de seus objetivos estabelecer valores que devem nortear a conduta humana diante de casos que envolvem a vida e a saúde. Tais valores derivam de quatro princípios basilares, quais sejam, da beneficência, da autonomia, da justiça e da não-maleficência, sendo que os três primeiros foram elaborados em 1978 e constam do Relatório Belmont (Belmont Report), apresentado

pela “Comissão Norte Americana para a Proteção da Pessoa Humana na Pesquisa Biomédica e Comportamental”. Já o princípio da não-maleficência foi acrescentado um ano depois. [9]

A seguir, serão abordados os princípios que norteiam a Bioética, os quais são fundamentais para a discussão do tema ora proposto.

Quanto ao Princípio da Autonomia, Maria Helena Diniz, explica que o mesmo

> Reconhece o domínio do paciente sobre a própria vida (corpo e mente) e o respeito à sua intimidade, restringindo, com isso, a intromissão alheia no mundo daquele que está sendo submetido a um tratamento. Considera o paciente capaz de autogovernar-se, ou seja, de fazer suas opções e agir sob a orientação dessas deliberações tomadas, devendo, por tal razão, ser tratado com autonomia. Aquele que tiver sua vontade reduzida deverá ser protegido. Autonomia seria a capacidade de atuar com conhecimento de causa e sem qualquer coação ou influência externa. Desse principio decorrem a exigência do consentimento livre e informado e a maneira de como tomar decisões de substituição quando uma pessoa for incompetente ou incapaz, ou seja, não tiver autonomia suficiente para realizar a ação de que se trate, por estar preso ou ter alguma deficiência mental. (2002, p.14)

Neste mesmo sentido e demonstrando que o Princípio da Autonomia protege a dignidade da pessoa humana, Fátima Oliveiraentende que

> (...) o ser humano tem o direito de ser responsável por seus atos, de exercer o direito de escolha. Os serviços profissionais de saúde devem respeitar a vontade, os valores morais e as crenças de cada pessoa ou de seu representante legal. Qualquer imposição é considerada agressão à inviolabilidade da intimidade da pessoa.(1997, pp.55-56)

O principio da autonomia da vontade, seria o direito do paciente ter suas próprias escolhas não podendo ser privado de poder escolher quais seriam os tratamentos que desejam receber ou os quais que deseja recusar, estes princípios serão abordados de forma mais ampla no decorre da analise da temática

---

[9] Disponível em: http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/PRINC%C3%8DPIOS%20DA%20BIO%C3%89TICA%20(3).pdf. Acesso em 06.out.2014.

Com relação ao princípio da beneficência pode-se dizer que o mesmo tem sua origem no juramento de Hipócrates e prega o objetivo de que seja feito o bem do paciente. Segundo Maria Helena Diniz. (2002,p.15)

> Requer o atendimento por parte do médico ou do geneticista aos mais importantes interesses das pessoas envolvidas nas práticas biomédicas ou médicas, para atingir seu bem-estar, evitando, na medida do possível, quaisquer danos. Baseia-se na tradição hipocrática de que o profissional de saúde, em particular o médico, só pode usar o tratamento para o bem do enfermo, segundo sua capacidade e juízo, e nunca para fazer o mal ou praticar injustiça. No que concerne a moléstias, devera ele criar na práxis médica o hábito de duas: auxiliar ou socorrer, sem prejudicar ou causar mal ou dano ao paciente.

Maria Helena Diniz Ressalta-se o dever do médico cuidar do paciente, não podendo causar dono físico ou moral, sendo de sua responsabilidade os tratamentos que deseja dar ao paciente em que esteja tratando.

Em outras palavras, Léo Pessini e Christian de Paul Barchifontaine

> No principio da beneficência, o Relatório Belmont rechaça claramente a ideia clássica de beneficência como caridade e diz que a considera, de uma forma mais radical, uma obrigação. Neste sentido são formuladas duas regras como expressões complementares dos atos de beneficência: a)na causar dano e b) maximizar os benefícios e minimizar os possíveis riscos.(1997, p.58)

Em consonância com Maria Helena Diniz Léo Pessini e Christian de Paul Barchifontaine entendem que o principio da beneficência traduz-se em majora os benefícios aos pacientes e não causar dano minimizando os possíveis riscos.

Como verdadeiro desdobramento do Princípio da Beneficência, o Princípio da Não-maleficência, determina que o profissional da área médica deve fazer o bem, sem, contudo, acarretar dano intencional ao paciente. (Diniz, 2002)

Para Franciele Bete Petry[10]

> Há duas formulações para o princípio da não-maleficência, uma positiva e outra negativa. No principialismo, assim como muitas vezes ocorre na ética, a forma negativa é predominante, pois o dever de não causar dano parece ter maior peso moral do que um imperativo de beneficência: deve-

[10]Disponível em: http://www.controversia.unisinos.br/index.php?a=35&e=1&s=9. Acesso em. 24. Out. 2014

> se primeiro prevenir um dano para, depois, promover um bem.

A autora acrescenta, ainda, que

> O princípio da não-maleficência, em sua formulação negativa, é elaborado da seguinte maneira: não se deve causar dano ou mal Desse princípio são derivadas regras, como, por exemplo, "Não matarás", "Não causarás dor ou sofrimento aos outros" e"Não ofenderás". Quando elaborado positivamente, ele admite três formulações, as quais, para os autores, constituem-se no princípio da beneficência. Elas podem ser assim enunciadas: deve-se prevenir o dano ou o mal; deve-se evitar ou recusar omal; deve-se fazer ou promover o bem[11].

O principio da não-maleficência ressalta a conduta do médico em relação ao paciente observando que sua conduta jamais poderá vir a ser degradante ao paciente não sendo permitido ações negativas e quando positivamente retornamos ao princípio da beneficência. Com relação ao Princípio da Justiça Heloisa Helena Barboza e Vicente de Paulo Barreto explicam que (2001.p. 89)

> O princípio da justiça relaciona-se à justa distribuição dos benefícios dos serviços de saúde, resumindo-se na obrigação de igualdade de tratamento, respeitadas as diferenças de situações clínicas, evidentemente, bem comoa proporcionalidade das intervenções.

Os princípios acima transcritos não devem ser utilizados de forma mecânica, mas levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. Isso porque os mesmos não se excluem, são complementares, e devem ser objeto de ponderação na busca da melhor solução para os dilemas bioéticos.

Em determinados casos críticos – como na hipótese de disposição antecipada sobre a própria vida a ser aplicada em uma situação eventual e futura de doença terminal ou estado vegetativo – é necessária a associação entre Direito e Bioética. Dessa associação surgiu o Biodireito, que se dedica ao estudo de situações que podem e devem ser analisadas de forma interdisciplinar pelo Direito e pela Bioética.

Na tentativa de conceituar o Biodireito, Maria Helena Diniz (2002,p.07) alega que tal disciplina surgiu da necessidade de o Direito se manifestar diante dos desafios propostos pela biomedicina, consistindo em um estudo jurídico que, tendo por base a

---

[11] *Ibidem.*

Bioética e a biogenética, tem a vida por objeto principal, enfatizando que a verdade científica não poderá sobrepor-se à ética e ao Direito.

CAPITULO 2- O TESTAMENTO VITAL NO BRASIL

2.1Respaldo no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Pautado nos princípios em epígrafe, fica desta forma um amparo para os pacientes que sejam usufruir do seu poder de escolha, mas além dos princípios constitucionais, existe também o amparo do Código Civil de 2002.

Dessa forma, convém discutirmos a estrutura e o conteúdo do testamento vital considerando a realidade brasileira, na humilde tentativa de se vislumbrarem sugestões a fim de que, finalmente, o documento seja regulamentado em nosso ordenamento jurídico[12.]

De início, cumpre considerar que o testamento vital é negócio jurídico, ou seja Sendo assim, os seus requisitos de validade, quais sejam, a capacidade do agente; a licitude, possibilidade e determinabilidade do seu objeto; e a observância da forma não proibida ou determinada em lei; obviamente devem estar presentes, consoante disposição do art.104, do CC/02.[13]

> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
> I - agente capaz;
> II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
> III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Dessa forma, tem-se que o testamento vital deverá ser escrito por pessoa capaz, vale dizer, com competência para decidir autonomamente, o que pressupõe que compreende a informação transmitida e é capaz de efetuar um juízo independente de acordo com seus valores.

Nesse particular, deve-se entender que o discernimento para a realização do testamento vital não está diretamente ligado à idade, razão pela qual a liberdade de autodeterminação do paciente não pode ser averiguada aprioristicamente com base tão

---

[12]Disponível em. http://jus.com.br/artigos/24638/da-im-possibilidade-do-testamento-vital-no-ordenamento-juridico-brasileiro/3. Acesso em. 23.out.2014

[13]*Ibidem.*

somente nos critérios objetivos definidos pelo Código Civil brasileiro no que diz respeito a incapacidade absoluta ou relativa do indivíduo.[14](Mello,2008, p.27)

O artigo 15 do Código Civil, esta consagrado como uns dos respaldos do testamento vital, em consonância com os princípios já citados, entendem-se não haver necessidade de lei especifica já que em nosso ordenamento já existe garantia jurídica.

Nesse ínterim, "ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica".

Esse dispositivo introduziu no novo Código Civil os direitos do paciente, valorizando os princípios da autonomia, da beneficência e da não maleficência e assegurando o direito de recusa a tratamento arriscado.

A proibição de atos de intervenção cirúrgica não autorizados, aí incluídos, naturalmente, a transfusão de sangue e os transplantes de órgãos, constituem corolário lógico do direito à integridade física e o novo Código Civil consagrou de modo expresso a liberdade de não ser compelido a tratamento médico ou cirúrgico, quando presente o risco de vida[15].

Busca-se à preservação da integridade Física do corpo humano, diante das situações em que um tratamento médico desnecessário, venha trazer ao paciente mais dor, angustia e sofrimento.

O artigo 5º, inciso III da CF, assegura a vedação de qualquer pratica que venha ser ofensivo a integridade física e moral, ficando desta forma um respaldo maior ao "Testamento Vital"; assim "ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

O médico, dentro das suas atribuições, deverá indicar e recomendar o tratamento adequado. O paciente, dentro da autonomia que lhe é assegurada, aceita ou não a recomendação, exercendo poder de escolha para tomar decisões sobre si. O que se justifica pelo art. 5º, III, CF que preceitua que "ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante", ou seja, elenca a autonomia de vontade como direito e garantia fundamental.[16]

Ao se falar em Testamento Vital, há controvérsias no sentido jurídico em relação ao seu significado e ao do Testamento, uma vez que este tem efeito após a morte e aquele tem

---

[15]-Disponível em http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/60/direito-a-vida-a-transfusao-de-sangue-pode-ser-215399-1.asp. Acesso em 24. out. 2014.

[16] Disponível em. http://npa.newtonpaiva.br/direito/?p=577. Acesso. 24. Out. 2014.

efeito antes da morte.Luciana Dadalto utiliza a nomenclatura Declaração Prévia de Vontade para o Fim da Vida. Esta, entende que Testamento Vital se assemelha ao Testamento por ser um negócio jurídico unilateral, personalíssimo, gratuito e revogável, mas que se distancia do mesmo por produzir efeitos *post mortem.*

> [...] chegou-se ao nome "declaração prévia de vontade para o fim da vida", por meio de verificação de que o documento comumente chamado de "testamento vital" é, na verdade, uma declaração de vontade que será utilizada pelo paciente em estágio de fim de vida, mas que deve ser manifestada previamente à esta situação[...] (DADALTO.2013.p.17)

No Brasil, ainda não há legislação específica que rege o instituto da Declaração Prévia de Vontade para o Fim da Vida, entretanto, a falta da norma regulamentadora não desvalida sua concepção, devido a liberdade dos particulares em instituir categoria não contemplada em Lei, na condição de que a mesma não contraponha o ordenamento jurídico.[17] Assim, o "Testamento Vital" apoia-se em princípios para tentar amenizar a falta de legislação especifica que regule sobre o tema.

2.2- O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da Dignidade Humana disposto na Constituição Federal, artigo 1º inciso III, foi conceituada pelo professor Ingo Wolfgang Sarlet como uma essência complexa, desenvolvida numa diversidade de valores existentes na sociedade.

> Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (2007, p.62)

---

[17]Disponível em.http://jus.com.br/artigos/26316/a-legitimidade-do-testamento-vital. Acesso em. 11.out.2014

Nesse mesmo sentido, Edílson Pereira de Farias conceitua o princípio da dignidade da seguinte forma:

> O princípio da dignidade da pessoa humana refere-se às exigências básicas do ser humano no sentido de que ao homem concreto sejam oferecidos os recursos de que dispõe a sociedade para a mantença de uma existência digna, bem como propiciadas condições indispensáveis para o desenvolvimento de suas potencialidades. Assim, o princípio em causa protege várias dimensões da realidade humana, seja material ou espiritual. (2000, p.63)

O princípio da dignidade da pessoa humana fundamenta o direito a uma morte íntegra para qualquer pessoa. Aquele que se encontra com doença incurável e esteja em sua plena consciência pode determinar onde e como deseja passar seus últimos dias de vida.[18] Dessa forma preceitua-se que manter um paciente, em condições angustiantessem o desejo do mesmo, e tendo o pleno conhecimento de que sua morte é inevitável, fere integralmente o este princípio, ocorrendo desta forma uma afronta às clausulas pétreas.

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - **A dignidade da pessoa humana**; (grifo nosso)

Nesse diapasão, defendendo a morte digna como um Direito Humano, oportuna as seguintes palavras de Diaulas Costa Ribeiro.

> Por morte digna se compreende a morte rápida, fulminante, sem dor, sem angústia. E nesse sentido é paradoxal e absurda a postura social e muitas vezes religiosa que compreende aceita e considera humano interromper o sofrimento incurável de um cavalo com fratura de membro, por exemplo, não sendo permitido, com o mesmo argumento, afastar o sofrimento do cavaleiro'. (2006, p 48)

[18]Disponível em. http://www.conjur.com.br/2014-fev-09/rachel-ximenes-testamento-vital-possibilita-direito-dignidade. Acesso em 11.out.2014.

Entende-se, pois, o princípio dignidade da pessoa humana como um valor em si, revelado pela moral, que é próprio do gênero humano não coexistindo com preconceitos, sendo ainda, independente de crédulo ou confissão. Deve ser tal o fundamento do Estado Democrático[19].

2.3. O princípio da Autonomia Privada e a Autonomia da Vontade

Para César Fiúza o princípio da autonomia da vontade "[...] faculta às partes a liberdade para concluir seus contratos. Funda-se na vontade livre, na liberdade de contratar [...]" (2011, p.456).

O princípio da Autonomia Privada garante as partes o poder de manifestar a própria vontade, permanecendo à vontade dos contratantes, não sendo este princípio totalmente livre, pois na concepção moderna de Estado, este exerce o Dirigismo Contratual, ou seja, intervenção na relação com os particulares para garantir princípios mínimos à coletividade. Conforme artigo 421 do CC, a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, este artigo não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual à dignidade da pessoa humana.[20]

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves,

> O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontade, suscitando efeitos ou não tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando a origem a contratos inominados.(2013, p.719)

A importância ao mencionar este princípio, é esclarecer que é possível um contrato entre o paciente e o médico acerca de procedimentos a que se deseja submeter, mas que

---

[19] *Ibidem.op.21*

[20] Disponível em.http://jus.com.br/artigos/26316/a-legitimidade-do-testamento-vital. Acesso em. 11.out.2014.

não seria o ideal, uma vez que ao chegar a um estado que não possa expressar sua vontade, ou seja, no momento em que o paciente precisaria usar o contrato, corre o risco do médico não estar mais exercendo sua profissão, o que impossibilitaria a execução do mesmo.

Para Maria de Fátima Freire de Sá,

> Considera-se autonomia, o direito à autonomia, a capacidade ou aptidão que têm as pessoas de conduzirem suas vidas como melhor conviver ao entendimento de cada uma delas.*(*2001, p.57)

Mesmo o paciente tendo a autonomia para decidir qual tratamento quer ou não receber, o médico não deve tratar o paciente sem ter-lhe previamente explicado os procedimentos e os caminhos a serem seguidos no tratamento da doença, bem como não sem antes, após o devido esclarecimento, obter o consentimento daquele a quem pretende tratar e a informação dada ao paciente deve ser continua no tempo, atualizando-se em função dos resultados obtidos com os tratamentos empregados; deve ser suficiente, para que o consentimento seja valido e deve ser, ainda adequado para finalidade que se pretende com a transmissão de informação(Sánchez, 2007,p.87)

CAPÍTULO 3- VIDA, AUTONOMIA E ATIVIDADE MÉDICA

3.1-Direito à Vida em confronto com o "Testamento Vital"

Doutrinadores como Flavio Tartuce,entendemexistir um conflito que emana em relação a proteção à vida e o Testamento Vital, "os Direitos da personalidade no novo Código Civil" entende-se, pois, que o direito à vida sobrepõe qualquer outro Direito em questão.[21]

> (...)Entendemos que, em casos de emergência, deverá ocorrer a intervenção cirúrgica, eis que o direito à vida merece maior proteção do que o direito à liberdade, inclusive quanto àquele relacionado com a opção religiosa. Salientamos que esse exemplo não visa captar opiniões sobre o tema, mas somente demonstrar que um direito da personalidade pode ser relativizado, principalmente se entrar em conflito com outro direito da personalidade. No caso em questão, relembramos, foram confrontados o direito à vida e o direito à liberdade.

O Direito a vida é um dos bens mais importantes que deve ser protegido em todo o momento a qualquer custo assim esta respaldada na Constituição Federal, bem como será demonstrado sob a égide de alguns doutrinadores

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo nosso)

A Constituição Federal consiste a lei superior que rege a vida e existência de um Estado e cuja força valorativa não subordina a legislação ordinária, desta forma leis infraconstitucionais devem se valer primeiramente dos respaldos da carta magna e desta forma jamais colocar a vida como opção.

---

[21]Disponível em http://jus.com.br/artigos/7590/os-direitos-da-personalidade-no-novo-codigo-civil#ixzz3Ft8UOoHA. Acesso em: 11 out.2014.

Convenções adotadas pelo Brasil sobre Direitos Humanos Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 ressalta o valor á vida e que deve ser protegida pelo Estado.

> Artigo 6º: O direito à vida é inerente à pessoa humana. Este direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado da vida.

A proteção da vida não esta pautada somente naConstituição Federal, mas em Convenções Internacionais que sobrepõe a vida acima de qualquer bem, sendo que desta forma ninguém poderá dispô-la.

Mesmo a vida sendo primordial, existem doutrinadores que entendem não ser taxativoe que o fato concreto deve ser analisado, nesse sentido, Alexandre de Moraes dispõe que

> Os direitos e garantias constitucionais não são ilimitados, pois encontram seus limites em normas da mesma natureza. Na atualidade, porém, entende-se que nenhuma restrição a direito fundamental pode ser desproporcional ou afetar seu núcleo essencial, ao mesmo tempo em que se sustenta ser o princípio da dignidade da pessoa humana uma diretriz para a harmonização dos princípios, exercendo uma função hermenêutica. (Moraes. 2000.p.58-60)

Nesse sentido, o autor supramencionado esclarece que mesmo a vida sendo o mais importante dos bens e que mesmo devendo ser protegido a qualquer custo, nenhum direito é taxativo e que existe a necessidade de analisar o caso concreto, haja vista que se for para viver que se viva com dignidade, e não por uma obrigação.

3.2- O Dever do Médico X a autonomia do paciente: o Juramentode Hipócrates

É um juramento solene efetuado pelos médicos, tradicionalmente por ocasião de sua formatura, no qual juram praticar a medicina honestamente.

De forma geral, acredita-se que o juramento tenha sido escrito por Hipócrates, amplamente considerado como o pai da medicina ocidental.

> Eu Juro, (...) A ninguém darei por comprazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva. Conservarei imaculada minha vida e minha arte.
> Não praticarei a talha, mesmo sobre um calculoso confirmado; deixarei essa operação aos práticos que disso cuidam. Em toda casa, aí entrarei para o bem dos doentes, mantendo-me longe de todo o dano voluntário e de toda a sedução, sobretudo dos prazeres do amor, com as mulheres ou com os homens livres ou escravizados.
> Àquilo que no exercício ou fora do exercício da profissão e no convívio da sociedade, eu tiver visto ou ouvido, que não seja preciso divulgar, eu conservarei inteiramente secreto.
> Se eu cumprir este juramento com fidelidade, que me seja dado gozar felizmente da vida e da minha profissão, honrado para sempre entre os homens; se eu dele me afastar ou infringir, o contrário aconteça.[22]

Enquanto a doença evolui os médicos, regra geral,devem persistir na iniciação de novos tratamentos para prolongar a vida do paciente, no entanto, devido ao juramento e de acordo com sua função, pois segundo este, não podem deixar de tratar de quem necessita.[23]

A LEI nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, voltada ao Conselho Nacional de Medicina, no artigo 2º dispõe “o médico tem que fazer todos os meios que estão ao seu alcance para salvar a vida do paciente”.[24]

> Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, **cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito**

---

[22] Disponível em. http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Historia&esc=3. Acesso 25. Out.2014.
[23] Disponível em. http://bioenergeticabrasil.blogspot.com.br/2014/07/testamento-vital-uma-possibilidade-de.html. Acesso 25.out. 2014.
[24]Disponível em. http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21736:lei-32681957. Acesso em 25.out .2014.

> **desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.**(grifo nosso)

Nesse sentido o artigo mencionado em epígrafe vai de encontro com o objetivo do "Testamento Vital" qual seja, o dever do médico em fazer tudo que esta em seu alcance contrapõe com a Autonomia da vontade do paciente.[25]

Dessa forma ressalta-se o artigo 2º do Código de Ética Medicina onde "o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional".

3.3- A prática da Medicina e sua responsabilidade em âmbito civil e criminal

Neste diapasão, em epígrafe, o médico que não faz o necessário para manter a vida do paciente poderá responder tanto na esfera civil quanto na criminal. É importante, ressaltar a conduta capitulada no artigo 135 do Código Penal sob a rubrica lateral de Omissão de Socorro, que caracteriza como crime deixar de socorrer alguém sem o risco pessoal de fazê-lo.

> Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
> Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
> Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.
> Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.
> Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial.

O perigo da omissão de socorro, sob enfoque penal, cuida da vida e da saúde, isto é, quando posta em risco a pessoa física do periclitante. Mas, o dever de assistência, que pode ser direta ou indireta, é limitado pela capacidade e possibilidade individual do médico, ou da sua habilitação ou disponibilidade técnica do hospital. A lei não isenta do crime, a não

[25] *Ibidem.34*

ser para a dosagem da pena aplicável, o elemento subjetivo da omissão, como aquele fruto do medo, do egoísmo, da aflição ou comodismo.[26]

O médico além da esfera Criminal poderá responder por responsabilidade civil por seu ato omissivo. É de se consignar que, para se atribuir ao médico a responsabilidade sobre um ato danoso, é necessário que ele tenha deixado de cumprir com seus deveres, que são: dever de informar e aconselhar; dever de assistir; e dever de prudência, de forma que o médico que violar um desses deveres estará agindo com culpa. Esta, para sua caracterização, deverá conter um ou mais dos seguintes elementos: imprudência, negligência e imperícia.[27]

No caráter indenizatório, a responsabilidade civil, no Brasil, é basicamente definida no artigo 186 do Código Civil, é a chamada responsabilidade civil subjetiva, ou seja, aquela que depende, para uma configuração, de um elemento subjetivo, que decorrerá do dolo28, onde "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

3.4A busca para a solução do conflito

Para buscar sanar o conflito do paciente terminal que se encontra desamparado pela lei o Conselho Nacional de Medicina (CNM) criou a resolução 1.995/2012 que institui o "Testamento vital" ou "Diretivas Antecipadas da Vontade", ou seja, dando autonomia aos pacientes para que escolham os tratamentos que desejam receber quando estiverem em fase terminal, dando também ao médico maior respaldo e segurança para respeitar a vontade do paciente.

De acordo com Roberto Luiz d'Avila, presidente do Conselho Federal De Medicina (CFM):

> Nos casos de pacientes em fase terminal, de enfermidades graves e incuráveis, autoriza ao médico limitar ou suspender procedimentos e

[26] Disponível em. http://www.advocaciaeliasfarah.com.br/?id=5&artigo=59 Acesso em 25. Out.2014.
[27] Disponível em. http://www.abeso.org.br/pagina/153/a+responsabilidade+civil+dos+medicos.shtml Acesso em 25. Out.2014.
[28] *Ibidem.38.*

> tratamentos que prolonguem a vida do doente, mediante a manutenção dos cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento e dede que assegurada a assistência integral, o conforto físico, psíquico, social, espiritual e, inclusive, o direito da alta hospitalar.[29]

Reforçando este último entendimento, encontra-se no capítulo I do novo Código de Ética Médica, que prevê os seus princípios fundamentais no item XXII, nos seguintes termos:

> Nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados.

Assim, desde que se comprove o estágio terminal e irreversível do paciente, a interrupção do tratamento que o mantém vivo não pode configurar ato ilícito, por não haver sentido em prolongar a vida de uma pessoa nestas condições, impingindo-lhe um dever de viver, quaisquer que sejam as condições. O novo Código de Ética Médica, nesse particular, se afastou da distanásia, que representa o ato tendente ao prolongamento artificial da vida, já que não deve o médico empreender condutas inúteis ou obstinadas, que apenas retardariam a morte de uma pessoa.[30]

3.5- Requisitos do "testamento vital" ou "diretivas antecipadas"

O "Testamento Vital" ou "Diretivas Antecipadas", já é realizado em países como Portugal, Estado Unidos, Alemanha, Uruguai entre outros, possuindoleis especificas para a

---

[29] Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-set-04/testamento-vital-permite-paciente-decida-tratamento. Acesso em 26.out.2014.

[30] Disponível em: http://jus.com.br/artigos/15066/testamento-vital-e-o-ordenamento-brasileiro. Acesso em. 26. Out.2014.

regulamentação. No Brasil consagra-se um avanço com a Resolução 1995/2005,onde para se ter validade faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos.

Para os requisitos de validade do “Testamento Vital” faz-se necessário que o paciente esteja em perfeitas condições mentais, sendo este absolutamente capaz, assim como este deverá ser escrito com acompanhamento de um médico de confiança.

O documento deve cumprir os requisitos de validade da mais "informal" das modalidades ordinárias de testamento – o particular –, que exige que o texto seja escrito de próprio punho ou por processo mecânico, sem rasuras, na presença de pelo menos três testemunhas, que também devem subscrevê-lo, conforme determina o art. 1.876 do Código Civil.31

Também compete reconhecer a revogabilidade do ato a qualquer tempo, também por analogia ao art. 1.858 do Código Civil, que determina que "o testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo".[32]Importante salientar, que o “Testamento Vital” deve sempre ser atualizado devido as evoluções da ciência e poderá ser anexado ao prontuário médico.

[31] Disponível em: http://jus.com.br/artigos/15066/testamento-vital-e-o-ordenamento-brasileiro Acesso em 26.out.2014

[32]*Ibidem. 43*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo principal deste estudo foi divulgar o instituto do testamento vital, procurando apresentar fundamentos para que o mesmo possa ser aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Considerando-se que a Constituição Federal elevou a dignidade da pessoa humana a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro, não se pode ignorar que, muitas vezes, pacientes terminais são mantidos vivos como verdadeiros vegetais, sem nenhuma dignidade.Nesses casos, o direito de morrer representa instrumento de promoção da dignidade dessas pessoas.

Embora o ordenamento jurídico proteja o direito à vida, parece mais acertado entender que o que se protege é a vida digna.

A falta de legislação especifica nos faz mais retrogrado do que outros países, o que acaba gerando conflitos de opiniões sobre a temática. Além disso, considerando que o testamento vital depende do reconhecimento do “direito de morrer” para ter validade e este, por sua vez, ao tangenciar a vida, sofre os influxos da Bioética, não é possível estudar o tema ora elegido sem levar em consideração os princípios que regem essa ciência.

Dessa forma, à partir de uma análise interdisciplinar do testamento vital, os princípios bioéticos da beneficência, da não maleficência e da autonomia foram utilizados de forma a fundamentarem o testamento vital.

Salientou-se, também, que o novo Código de Ética Médica, que entrou em vigor neste ano de 2010, previu a possibilidade de ortotanásia, o que representa um passo muito grande em matéria de proteção da dignidade da pessoa humana e confere ainda mais relevância ao tema deste estudo.

No âmbito do Direito, buscou-se estabelecer requisitos de validade para que o testamento vital possa ser aceito no Brasil, devendo sua aplicação pela comunidade médica ser analisada em cada caso concreto, a fim de não banalizar a vida humana através do mau uso deste instrumento jurídico.

Desta forma, mesmo com a resolução do Conselho Nacional de Medicina, não é o bastante para que seja respeitado os direitos dos pacientes, é necessário que tenhamos leis

especificas que regulamente todos os detalhes do “Testamento Vital”para que não haja dúvidas para o paciente nem para o médico de como prosseguir em caso de imprecisões sobre o mesmo.

Que seja cobrado do nosso legislativo para que o “Testamento Vital” não acabe como a maioria dos nossos projetos de lei que nunca saem papel e que seja feito ampla divulgação para que as pessoas conheçam e entendam o quanto se faz necessário o “ Testamento Vital” para pacientes em fase terminal não podem mais se expressar suas vontades.

REFERÊNCIAS

Baptista, Aluer Freire Júnior, Vieira,Andréia Amigo**, A legitimidade do testamento vital,** Disponível em.http://jus.com.br/artigos/26316/a-legitimidade-do-testamento-vital. Acesso em11.out.2014.

BARBOZA, Heloisa Helena; BARRETTO, Vicente de Paulo. **Temas de biodireito e bioética.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 89

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direito de morrer dignamente*: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal e direito comparado. In: **Uma reflexão bioética do testamento vital: o que você faria se tivesse 7 dias.**

Carlos, Lothar Hoch e H.K Wondracek, Karin- **Bioética-Avanços e Dilema numa ótica Interdisciplinar do inicio ao crepúsculo da vida**, pag.94, editora Sinodal, 2006.

DADALTO, Luciana. **Testamento vital**, 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.p. 17.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 2. ed. aum. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 14.

FARIAS, Edílson Pereira de. **Colisão de Direitos: A honra, a intimidade, a vida provada e a imagem, versus a liberdade de expressão e informação**, 2ª ed. Porto Alegre: Editor Sérgio Antônio Fabris, 2000.p.63.

FIUZA, César. Direito Civil, **Curso Completo,** volume único. 15.ed. Belo Horizonte: Del Rey 2011.p.456.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Parte Geral **Obrigações, Contratos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva 2013.p.719.

Letícia,Rachel Curcio Ximenes, **Testamento vital possibilita o direito à dignidade.** Disponível em. http://www.conjur.com.br/2014-fev-09/rachel-ximenes-testamento-vital-possibilita-direito-dignidade. Acesso em 11.out.2014

Luiz, Otavio Rodrigues Junio, **DIREITO COMPARADO Testamento vital e seu perfil normativo** (parte 1) Disponível emMELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico: plano da existência.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 27

MORAES, Alexandre de. ***Direito Constitucional***. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 58-60.

OLIVEIRA, Fátima. **Bioética**: uma face da cidadania. São Paulo: Moderna, 1997. p. 55-56.

PESSINI, Leo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Problemas atuais de bioética.** 8. ed. São Paulo: Loyola, 1997. p. 58

PETRY, Franciele Bete. **Princípios ou virtudes na bioética?:** Origens da bioética. Artigo de pós-graduação. 2003. Disponível em: http://www.controversia.unisinos.br/index.php?a=35&e=1&s=9. Acesso em. 24. Out. 2014

Prestrêlo, Thales Valadares Leão- **Da (im) possibilidade do testamento vital no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em http://jus.com.br, Acesso 06. Set.2014

RIBEIRO, Diaulas Costa. Um novo testamento: testamentos vitais e diretivas antecipadas. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Família e dignidade humana**. Anais do V congresso brasileiro de direito de família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006

SÁ, Maria de Fátima Freire de**. Direito de Morrer**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.p. 57

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 62.

SÁNCHEZ-VENTURA, José Maria Suárez**. Informado lhes o consentimento chamado " testamento em vida " . Seus limites**. VI Academias Congresso Ibero-americano de Direito - problemas legais em vigor sobre a vida e a morte.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. **O equilíbrio**. São Paulo: Ícone, 1999.p 34

TARTUCE, Flávio. **A questão do testamento vital ou biológico.** Disponível em www.flaviotartuce.adv.br/material/epd_tesvital. Acesso em. 04 out. 2014.

The Belmont Report: Ethical Guidelines for the Protection of Human Subjects. Washington: DHEW Publications (OS) 78-0012, 1978. Disponível em. http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/Princ%C3%ADpios/PRINC%C3%8DPIOS%20DA%20BIO%C3%89TICA%20(3).pdf. Acesso em 06.out.2014.